MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023

Senhor Presidente;
Senhores (a) Vereadores (a).

Encaminhamos para apreciação do Legislativo Municipal o Projeto de Lei que: "Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 580 de 10 de julho de 2001 (Código Administrativo Municipal de Posturas); e 687 de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei Municipal nº 904 de 03 de outubro de 2017, e dá outras providências".

O presente projeto de lei é justificado tendo em vista a crescente instalação de equipamentos fixos e móveis (trailers) no Município de Verdejante.

Como todo empreendimento comercial, os equipamentos à cima citados, devem ser vistoriados pela administração pública, a fim de se verificar o cumprimento com as responsabilidades civis, administrativas e penais.

Ademais, seguindo os princípios insculpidos na CF/88, a administração pública detém o poder de polícia, devendo fiscalizar e zelar pelo bem-estar da população e seus espaços públicos de uso comum, estabelecendo regramentos e condições para que todos os empreendimentos sigam e cumpram com sua função social.

Destarte, certo de contar com a melhor análise da casa de Edis, enviamos o presente projeto de lei.

Verdejante, 09 de agosto de 2023.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 025/2023.

Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 580 de 10 de julho de 2001 (Código Administrativo Municipal de Posturas); e 687 de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei Municipal nº 904 de 03 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 580 de 10 de julho de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 170. O Exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Art. 171. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros eu forem estabelecidos:

I - número de Inscrição;

II - residência no comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontra em seu poder.

Art. 172. Proibido ao vendedor, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 173. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 600% do VRM, além das penalidades fiscais cabíveis.

Do Equipamento Fixo

Art. 173-A. A atividade de trailers para a venda de lanches, bebidas e produtos congêneres deverão ser exercidas em equipamento apropriado, o qual deverá ser revestido internamente com materiais do tipo fibra de vidro, alumínio, fórmica, inoxidável ou chapa galvanizada.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades descritas no caput deste artigo, deverá ser obtida autorização fornecida por meio de alvará competente expedido pelo setor de tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Verdejante, Estado de Pernambuco, após aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 173-B. Para a atividade descrita no art. 173-A, poderá ser autorizada a instalação em terrenos particulares, com a devida permissão ou autorização, devidamente, comprovada do seu proprietário, possuidor ou responsável e obedecido o zoneamento especificado na Lei Municipal nº 741 de 06 de julho de 2007, Plano Diretor do Município de Verdejante, Seção II - Do Zoneamento, não sendo permitida nas APPs (Áreas de Preservação Permanente) e ZEPAs (Zonas Especiais de Proteção Ambiental).

§1º O ponto central de instalação do trailer deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I - distância mínima de 100m (cem metros) de escolas, hospitais ou centros de saúde e creches;

II - não se situar em frente a ponto de ônibus.

§2º Não será permitido:

I - A utilização ou autorização por parte do proprietário do equipamento fixo ou móvel, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Art. 173-C. Para aprovação final, será exigida a apresentação de Laudo de Vistoria e Inspeção de autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para a concessão do laudo exigido no caput deste artigo, serão obrigatórios os seguintes quesitos:

I - piso lavável; e

II - chapa e pia adequadas para preparo e manuseio de lanches e alimentos.

Art. 173-D. Será permitido o funcionamento do trailer em horário diuturno, desde que observado o sossego público.

Art. 173-E. Os trailers já instalados deverão enquadrar-se nos termos deste Código, sob pena de fechamento.

Do Equipamento Móvel

Art. 173-F. A atividade de trailer para venda de lanches, bebidas e produtos congêneres, em caráter transitório, deverá ser exercida em equipamento apropriado, constituído por vagão de metal ou de fibra de vidro, sobre rodas, rebocável e dotado das sinalizações exigidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CNT).

Parágrafo único. Para exercício da atividade descrita no caput deste artigo, deverá ser obtida autorização periódica, renovável, anualmente, fornecida pelo setor de tributos e arrecadação da Prefeitura Municipal de Verdejante, Estado de Pernambuco, após aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 173-G. Para a atividade descrita no art. 174-G, somente será permitido o seu estacionamento nas vias públicas ou em qualquer área de uso comum do povo.

§1º O ponto central de estacionamento do trailer deverá obedecer à distância mínima de:

I - 100m (cem metros) de estabelecimentos congêneres, tais como: lanchonetes, restaurantes, bares e outros;

II - 100m (cem metros) de escolas, hospitais ou centros de saúde e creches;

III - 50m (cinquenta metros) de ponto de ônibus.

§2º Não será permitido:

I - A utilização ou autorização por parte do proprietário do equipamento fixo ou móvel, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Art. 173-H. Somente será permitida a colocação, junto ao trailer, de mesas e cadeiras, desde que, não atrapalhe ou tumultue o tráfego e o ir e vir normal de pessoas e veículos nas vias e espaços comuns do povo.

Art. 173-I. É proibida a instalação de trailers em áreas verdes do Município de Verdejante, conforme já tratado no Art. 173-B desta lei.

Art. 173-J. Será permitido o funcionamento do trailer em horário diuturno, desde que observados o sossego público e a legislação trabalhista.

Das Multas

Art. 173-K. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, serão impostas multas de até 400 UFMs, com observância do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 687 de 27 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa, desde que a reincidência venha a ocorrer dentro do período de 12 (doze) meses, a contar da infração anterior.

Art. 173-L. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 173-M. Após a 2ª (segunda) reincidência, o infrator terá seu alvará de licença de funcionamento cassado pela autoridade competente, bem como determinada a interdição do equipamento ou trailer e, ainda, a apreensão e remoção dos bens móveis, sem ônus algum para a Prefeitura Municipal.

Art. 2º A Lei Municipal nº 687 de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), alterada pela Lei Municipal nº 904 de 03 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 281.** A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:

I - Equipamentos fixos, móveis, trailers e congêneres: 70,00 (setenta) UFMs, por ano ou fração.

Art. 3º Fica autorizado por esta lei, que alguma eventual lacuna ou regulamentação posterior seja suprida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário das Leis Municipais n° 580 de 10 de julho de 2001 (Código Administrativo Municipal de Posturas); 687 de 27 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal); e 741 de 06 de julho de 2007 (Plano Diretor do Município de Verdejante).

Verdejante, 09 de agosto de 2023.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito